



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 36266.006199/2005-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.680 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARTONA COMERCIO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

RECURSO DE OFÍCIO. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE ALÇADA.
SÚMULA CARF Nº 103.

Nos moldes em que consolidado pela Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício deve ser observado o limite de alçada vigente na data da apreciação do recurso em segunda instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração (Debcad 35.840.011-2) para cobrança de contribuição previdenciária. O relatório fiscal de fls. 56 e seguintes, assim resumiu o lançamento:

1- Este relatório integra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito supra, que constitui crédito da Seguridade Social decorrente de contribuições devidas e não recolhidas em épocas próprias relativamente à parte da Empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho na forma prevista pelo artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91.

...

4 - Considerando-se as rubricas lançadas na presente NFLD que, a propósito, também foram submetidas a verificação da empresa durante a Ação Fiscal através de Discriminativo Analítico de Débito, temos que os valores apurados a título de remunerações pagas no decorrer do mês aos segurados empregados e a contribuintes individuais, bem como, para o custeio do financiamento do benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, tiveram por base, as informações prestadas pela Empresa em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP.

5- Foram deduzidos dos valores lançados, os salários-família e maternidade pagos aos Segurados empregados, conforme declaração feita em GFIP. Também foram abatidas as 'compensações' informadas naqueles documentos, decorrentes de Ação Judicial relativa as contribuições recolhidas a título de Autônomos e Pro-Labore, embora pendente de decisão definitiva.

Após apresentação de impugnação e realização de diligência, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento entendeu pela procedência parcial do lançamento, o fazendo nos seguintes termos: “Tendo recebido os autos em diligência, a autoridade administrativa reviu o lançamento, sempre nos estritos termos da sentença, ou seja, limitando a 30% do valor devido em cada competência até exaurir o crédito então existente. Foi então devolvido o prazo para manifestação do interessado que optou por silenciar, assim, por tudo o que foi exposto, voto pela procedência em parte desta Notificação Fiscal, acatando também em parte as alterações efetuadas pela fiscal restando o crédito remanescente de R\$ 1.016.863,91 (um milhão, dezesseis mil oitocentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), em valores consolidados em 28/09/2005, conforme demonstrativo DAD-R anexo”.

A decisão da DRJ pela procedência parcial do lançamento motivou a interposição de recurso de ofício, recurso não conhecido pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, haja vista que quando do seu julgamento havia ocorrido a majoração do respectivo valor de alçada. O acórdão 2402.02.245 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2005

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR À ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado na portaria ministerial que trata do recurso de ofício, não haverá como conhecer do recurso.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vale destacar que o acórdão recorrido faz a ressalva de que, considerando o fato do Contribuinte não ter sido intimado do acórdão da Delegacia de Julgamento, “os autos devem ser enviados à Delegacia, para que a Recorrente (sujeito passivo) obtenha ciência da decisão de primeira instância, dessa decisão e, caso tenha interesse, apresente o recurso voluntário cabível”.

Sem observar a determinação do acórdão 2402-02.245, a Fazenda Nacional foi intimada do acórdão e apresentou recurso especial suscitando divergência no que tange ao não conhecimento do Recurso de Ofício. Citando como paradigma o acórdão nº 1803-00.312, afirma

a Recorrente que pelas normas processuais deve-se considerar como valor de alçada para fins de conhecimento do recurso o valor vigente quando da sua respectiva interposição.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fls. 354/356, datado de 06.06.2012.

Intimado o contribuinte apresentou contrarrazões, fls. 363/369, pugnando pela nulidade de todos os atos processuais ocorridos após a decisão da Delegacia de Julgamento. Citando o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, defende que a falta de intimação de uma das partes relacionada a qualquer ato ocorrido acarreta a nulidade de todos os atos posteriores aquele em que não houve a competente intimação. Para ilustrar seu entendimento transcreveu a ementa do acórdão 2301-002.847.

O recurso da Fazenda Nacional foi originalmente pautado para 22/08/2019, entretanto, diante do erro processual acima, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 9202-000.229. Na oportunidade foi determinada intimação do contribuinte acerca da decisão de primeira instância com a reabertura dos prazos para interposição dos recursos cabíveis e demais adoção das demais providências para o curso regular do processo administrativo fiscal.

O Contribuinte foi intimado por meio de edital, conforme comprovante de fls. 387/388, e não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Inicialmente, relevante destacar que o incidente processual suscitado pelo Contribuinte em sede de contrarrazões – ausência de notificação acerca da decisão da Delegacia de Julgamento – foi devidamente saneado a partir da Resolução nº 9202-000.229, de 22 de agosto de 2019.

Na ocasião esta Câmara Superior converteu o julgamento em diligência para ordenar a realização da intimação cabível, tendo sido ainda determinada a reabertura do prazo processual para eventual interposição de Recurso Voluntário e novo julgamento. Entretanto, mesmo intimado e tendo oportunidade para o exercício do seu direito de defesa, o Contribuinte não se manifestou nos autos, deixando de apresentar o recurso cabível.

Neste cenário, saneado o feito e cumprido os demais requisitos formais, conheço do recurso da Fazenda Nacional.

Conforme relatado, a questão a ser aqui debatida refere-se ao limite de alçada aplicável para fins de conhecimento do recurso de ofício, se o limite válido na época da decisão de proferida pela Delegacia de Julgamento ou o novo limite vigente quando da apreciação do respectivo recurso pelo Colegiado competente.

Em que pese o argumento apresentado pela Recorrente, o que temos hoje é uma jurisprudência pacificada sobre o tema. Segundo a **Súmula CARF nº 103**, aprovada pelo Pleno deste Tribunal em 08/12/2014, o limite de alçada deve ser observado quando do julgamento do recurso de ofício. Vejamos:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vale destacar que a referida súmula foi aprovada posteriormente à interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional e da realização do exame de admissibilidade, razão pela qual não se verifica impedimento para o conhecimento do recurso especial por força do art. 67, §§ 3º e 12 do RICARF, hoje com a seguinte redação:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

[...]

§ 12 Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF (grifou-se)

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri